



CONGRESSO NACIONAL

Parecer (CN) nº 1, de 2018

1

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE
2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

(MENSAGEM Nº 595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017)

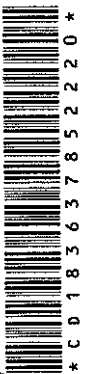
Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 595, de 28 de dezembro de 2017, a Medida Provisória – MP nº 814, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



* C D 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *





A MPV nº 814, de 2017, é composta por quatro artigos. O primeiro artigo altera a Lei nº 12.111, de 2009, para possibilitar:

- a) a revisão do prazo para a prorrogação, limitada a 36 (trinta e seis) meses, dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, nos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica; e
- b) a concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados a empreendimentos termelétricas que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos prazos de outorga da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

O segundo artigo da MPV nº 814, de 2017, altera o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para possibilitar o pagamento, no exercício de 2018, do reembolso das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões dos sistemas isolados, limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), e sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

Os artigos terceiro e quarto da MPV nº 814, de 2017, correspondem, respectivamente, à *cláusula* de revogação e à *cláusula de vigência da norma*.

Ressalta-se que, na cláusula de revogação, é alterada a Lei nº 10.848, de 2004, com a revogação do § 1º do seu art. 31. O dispositivo revogado excluiu, do Programa Nacional de Desestatização – PND, a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 96 emendas à MPV nº 814, de 2017.





Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 84, de 9 de dezembro de 2017, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se pois o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia dos sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009, são condições necessárias para a viabilização da desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017. Aduz o Ministro que a postergação do prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos sistemas isolados pela União para 2018, promovendo alteração do § 1º-B do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, se faz necessária e urgente para que o reembolso pela União dessas despesas de combustível às empresas do Grupo Eletrobras seja equacionado no processo de desestatização da empresa, previsto para ocorrer em 2018.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em exame não se inserem entre as matérias de competência exclusiva





do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 1, de 21 de janeiro de 2018, que conclui pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Conseqüentemente, seguindo a orientação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista definiu a realização das três audiências públicas relacionadas a seguir, que foram registradas nos anais da Comissão, no Senado Federal, e trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no presente parecer.

1. Em 27/03/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:
 - Paulo Pedrosa – Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia;
 - Antônio Varejão de Godoy – Diretor de Geração da Eletrobras; e
 - Ikaro Chaves – Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários.

2. Em 03/04/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:
 - Tarcísio Estefano Rosa – Diretor Presidente da Eletrobras Distribuição Amazonas;
 - Wady Charone Júnior – Diretor Presidente da Eletrobras Amazonas GT;



* C D 1 8 3 5 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *



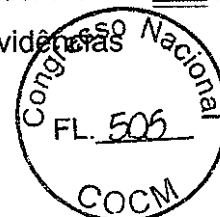
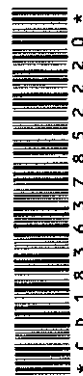


- Gustavo Teixeira Ferreira da Silva – Representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos;
 - Pedro Tabajara Blois Rosário – Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários;
3. Em 04/04/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:
- Leandro Caixeta Moreira - Assessor do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica;
 - Mário Luiz Menel da Cunha – Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico;
 - Edney da Silva Martins – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas.

Além das informações ameadadas nas audiências públicas, recebemos contribuições da Comissão de Energia da OAB-RJ e de diversas associações representativas do setor de energia elétrica nacional.

É imprescindível registrar que também buscamos informações junto ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, e junto a diversos outros órgãos do Poder Executivo, a fim de subsidiar os nossos trabalhos nesta relatoria, e que as nossas demandas foram sempre atendidas com rapidez e precisão em todos esses órgãos.

Com base nas informações recolhidas, examinando as disposições da Medida Provisória nº 814, de 2017, quanto ao mérito, consideramos que o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia de sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009, são providências





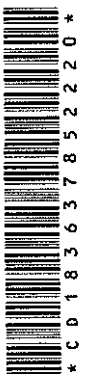
imprescindíveis ao bom funcionamento do setor elétrico, especialmente para o suprimento de energia elétrica a Manaus.

Também é necessária a elevação do limite para pagamento de despesas com a aquisição de combustíveis na região Norte para geração de energia elétrica não reembolsadas pela CCC, bem como a postergação do prazo para que sejam efetuados esses pagamentos, uma vez que a situação de despesas incorridas pelas distribuidoras locais ainda persiste, gerando graves dificuldades financeiras para essas empresas.

Ressaltamos que os recursos para a elevação do limite referido poderão ser provenientes de bonificações de outorga de novos contratos de concessão para exploração de usinas hidrelétricas de titularidade da Eletrobras. Ressaltamos que no PLV anexo autorizamos a União a conceder novas outorgas de concessão referentes a usinas da Eletrobras cujos prazos vencem até o ano de 2025, o que inclui a Usina Hidrelétrica Tucuruí. Estabelecemos ainda que nada menos que 50% dos recursos adicionais provindos dessas novas outorgas serão alocados à Conta de Desenvolvimento Energético, para promoção da modicidade tarifária.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 814, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma. Destacamos que, em esforço para atender às legítimas preocupações dos parlamentares em relação ao setor elétrico nacional, sugerimos a aprovação, integral ou parcial, de cerca de quarenta por cento das emendas propostas.

Entre as questões relacionadas a emendas oferecidas, gostaríamos de destacar, inicialmente, que foi dado devido tratamento a riscos não hidrológicos assumidos pelas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, matéria que constava da Exposição de Motivos EMI nº 84/2017 – MME, de 7 de julho de 2017, que acompanhou a Medida Provisória em análise, mas não foi objeto de nenhum dispositivo dessa norma, e cuja demora no equacionamento causou, até agora, inadimplência na Câmara de





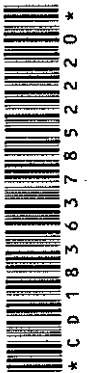
Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que já atinge mais de R\$ 6 bilhões, o que ameaça diversas empresas do setor de colapso financeiro.

Ademais, buscamos uma solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, que pode trazer graves consequências à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional. Como exemplo dos desdobramentos atuais da questão, podemos mencionar que o corte do fornecimento de gás natural à usina termelétrica Fortaleza e, por conseguinte, sua indisponibilidade, já vem exigindo, em substituição, o despacho de termelétricas mais dispendiosas, com impacto adverso para os consumidores.

Propomos ainda permitir ao Poder Concedente autorizar empreendimentos que promovam a interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, facilitando essas interligações, que proporcionarão importante economia nos dispêndios da CCC e, em consequência, favorecerão a modicidade tarifária, além de levar energia de melhor qualidade para populações hoje atendidas de maneira precária. Também propomos a possibilidade de antecipação de recursos da sub-rogação da CCC para ajudar a acelerar a implantação dessas interligações.

Incluímos também mecanismo que preserva, por dois anos, a remuneração dos empregados de distribuidoras federais que eventualmente sejam desligados dessas empresas após o processo de transferência de controle já em andamento.

Com relação à revogação do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, cabe lembrar que a exclusão da Eletrobrás e suas controladas do PND se consumou quando da publicação da Lei nº 10.848, de 2004. É, portanto, um ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, uma situação jurídica objeto de revogação não se restaura por ter a norma revogadora perdido a vigência. A reconstituição no ordenamento jurídico brasileiro só é admitida se for expressa. Consequentemente, o dispositivo revogador do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, constante da MP nº 814, de 2017, pode ser retirado, pois efetivamente não reinsere a Eletrobras e suas subsidiárias no PND.





Propomos ainda aperfeiçoamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, que passaria a se constituir por uma faixa de gratuidade de até 80 kWh/mês para todas as famílias. Dessa maneira, garantimos às famílias que nada ou muito pouco podem pagar a continuidade do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, evitando a suspensão do fornecimento por falta de pagamento. Essa nova sistemática, além de propiciar maior simplicidade, que garante mais fácil compreensão e operacionalização, incentiva a redução do consumo e a eficiência energética, favorecendo a redução futura de seu custo global. Somando-se às medidas de combate às fraudes nos serviços de energia elétrica incluídas no PLV, propomos que os consumidores que incorrem em irregularidades sejam obrigados a ressarcir os valores recebidos indevidamente e sejam excluídos do programa pelo período de um ano.

Por fim, adicionalmente às emendas recebidas, optamos ainda por incluir neste relatório o equacionamento de temas que consideramos de extrema urgência e de grande relevância para o País, que relacionamos a seguir:

- medidas necessárias para evitar o colapso financeiro da Eletronuclear, em razão dos problemas afetos ao financiamento da Usina de Angra 3, o que traria graves consequências para o Grupo Eletrobras e para todo o setor elétrico;
- conferir maior transparência para a sociedade quanto aos subsídios que existem no setor elétrico, sobre os valores associados a cada subsídio, e sobre quem é beneficiado;
- garantir a prorrogação do Programa Luz para Todos até 2022, em razão de seus significativos benefícios sociais;
- criação de sistemática de leilões para aquisição de energia de fontes incentivadas de menor escala, por intermédio de empreendimentos conectados diretamente às instalações de distribuição, de modo a aproveitar os benefícios que esses empreendimentos agregam a nossa matriz energética e ao meio ambiente;





- criação de um fundo para prover recursos para a expansão da malha de gasodutos no Brasil, que apresenta uma rede de dimensões muito inferiores a países muito menores que o nosso, tanto em relação ao tamanho do território quanto da economia, como Argentina e Bélgica.

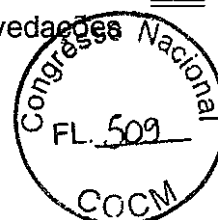
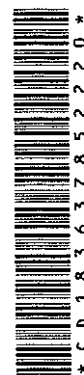
Em síntese, buscamos trazer à luz para discussão, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 814 de 2017, temas relativos ao setor elétrico que julgamos serem efetivamente inadiáveis e absolutamente relevantes.

No nosso trabalho de relatoria, gostaríamos de destacar o apoio que recebemos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, nas pessoas dos Consultores Fausto Bandeira e Wagner Tavares.

Também, agradecemos as colaborações e informações prestadas por representantes do Ministério de Minas e Energia - MME, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Eletrobras, das empresas prestadoras do serviço de energia elétrica atuantes na Região Norte do Brasil e seus empregados, de associações representativas de agentes do setor elétrico brasileiro, de empregados da Eletrobras, da Comissão de Energia da OAB – RJ do Instituto Acende Brasil, de membros da academia, e de diversos expoentes do setor elétrico brasileiro, que foram fundamentais para atingirmos os resultados a que chegamos.

Finalmente, quanto ao processo de discussão da MPV nº 814, de 2017, nesta Comissão Mista, gostaríamos de destacar e agradecer a orientação segura e equilibrada do Presidente desta Comissão, o Ilustre Senador Eduardo Braga, reconhecido especialista no setor energético brasileiro, que muito contribuiu para a estruturação do parecer que ora oferecemos à apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Assim, com base em todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações





expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 34, 35, 39, 51, 62, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 36, 37, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2018-1710



* CD 183637852220 *





CONGRESSO NACIONAL

Atas da Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Sen. José Pimentel	PT	Suprime o inciso I do art. 3º da proposição. Al Esse dispositivo da MPV nº 814, de 2017, revogou o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, que excluiu a Eletrobras e suas controladas do PND.	AI	O dispositivo pode ser suprimido, pois é inútil. A exclusão da Eletrobras e suas subsidiárias do PND é ato jurídico perfeito, que surtiu seus efeitos quando da publicação da Lei nº 10.848, em 15 de março de 2004. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que: "Art. 2º § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."
2	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera a redação dos §§ 3º-D e § 3º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a antecipar, para 1º de janeiro de 2019, reduções nas cotas da CDE pagas por consumidores atendidos em tensões superiores a 2,3 kV. Na redação original, as referidas reduções estavam previstas para ocorrer progressivamente entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2029.	RE	A transição para o regime de contribuições da CDE definida na Lei está em andamento. As razões apresentadas na justificativa da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes da antecipação proposta dos efeitos dessa transição.
3	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera a redação do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, para estabelecer que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar os recursos provenientes de seus programas	RE	O referido inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, tem atualmente a seguinte redação: "V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica podem aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus



* 0 1 8 5 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI - Aprovação integral AP - Aprovação parcial RE - Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

12

recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
4	Dep. Tenente Lúcio	PSB	de eficiência energética de forma proporcional ao mercado de cada classe consumidora. Acrescenta dispositivos à proposição estabelecendo que, no processo de desestatização da Eletrobras, deverão ser mantidas sob controle estatal as usinas hidrelétricas de Furnas situadas nas bacias dos rios Paranaíba e Grande, e a energia não contratada dessas geradoras deverá ser alocada prioritariamente para as distribuidoras dos Estados em que se localizam, com a finalidade de obtenção da modicidade tarifária.	RE	programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei." (destacamos) Entendemos que a redação atual do dispositivo confere suficiente flexibilidade para que as concessionárias otimizem os investimentos em eficiência energética. As razões apresentadas na justificativa da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes do tratamento especial definido para os empreendimentos em questão.
5	Dep. Moisés Diniz	Pc do B	Acrescenta dispositivos à proposição vedando a desestatização das empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre).	RE	As razões apresentadas na justificativa da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes do tratamento especial definido para as empresas em questão, nem os danos à população e à economia dos Estados onde as referidas empresas atuam, conforme citado no último parágrafo da justificativa dessa Emenda.



* C 0 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

Arrecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
6	Dep. Sandro Alex	PSD	Acrescenta dispositivos à proposição alterando a redação do art. 21 da Lei nº 10.848, de 2004, para determinar a prorrogação dos contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. A referida prorrogação deverá ser feita até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados.	AP	A emenda em exame, ao propor que os contratos de comercialização de energia com as distribuidoras sejam obrigatoriamente prorrogados, propõe que a Lei retire desses contratos elemento essencial à sua validade, que é a liberdade de contratar. Contudo, entendemos que autorizar a prorrogação dos referidos contratos, é juridicamente possível, e confere à Administração a possibilidade de adotar a ação que melhor atenda ao interesse público.
7	Dep. Evandro Roman	PSD	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
8	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar que, quando se der a prorrogação das outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, o cálculo do pagamento da UBP seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR). Adicionalmente, a emenda acrescenta a possibilidade de que titulares de concessão ou de autorização de usinas com potência entre 5	AP	A alteração proposta no § 1º-B do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, confere maior segurança jurídica e previsibilidade ao investidor que deve decidir quanto à renovação da outorga dos empreendimentos em questão.



* 4 5 0 1 8 3 6 3 7 6 5 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI -- Aprovação integral AP -- Aprovação parcial RE -- Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

Propostas encaminhadas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Evandro Roman	PSD	<p>MW e 50 MW, que não tiveram a sua outorga renovada conforme previsto anteriormente no art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, tenham cento e oitenta dias, a partir da transformação desta proposição (PLV da MPV nº 814, de 2017) em lei, para manifestar ao Poder Concedente seu interesse em prorrogar a outorga do empreendimento nas condições estabelecidas na Lei.</p> <p>Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a solicitação da outorga de aproveitamento hidrelétrico pelo detentor do registro original deverá ser feita dentro de um período de cinco anos contado a partir do atendimento das condições para solicitá-la. Descumprido esse prazo sem que ocorra o pedido de outorga, o detentor do registro original perde o direito ao projeto aproveitamento hidrelétrico, devendo a ANEEL disponibilizar, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor do certame.</p>	AP	<p>Viabilizar investimentos em estudos que levem a ampliação da capacidade instalada em empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, objeto de autorização, é de interesse da sociedade, pois movimenta a economia, possibilita a criação de empregos e aumenta a competitividade entre os agentes que atuam no lado da oferta de energia no País.</p> <p>Portanto, consideramos ser interessante para a sociedade definir que a atribuição de custos ao investidor em hidrelétricas de pequeno porte não deve ocorrer antes que se transcorra um prazo razoável para que a energia do empreendimento autorizado seja comercializada, no mercado livre ou nos leilões de compra de energia periodicamente realizados pela ANEEL.</p> <p>Entretanto, na hipótese de perda da autorização, a indenização a ser recebida pelo agente pelos estudos e projetos objeto da autorização deve</p>



* C B 1 B 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CONGRESSO NACIONAL



recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
10	Dep. Evandro Roman	PSD	<p>Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, para determinar que passa a ser facultativo o despacho centralizado pelo ONS de aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50 MW. O despacho centralizado desses aproveitamentos só ocorrerá nos casos em que tal providência seja recomendada pelo ONS ao Poder Concedente.</p>	AP	<p>guardar proporcionalidade com as despesas efetivamente realizadas, não devendo se constituir em prêmio ao agente que não se empenhou na comercialização da energia do empreendimento.</p> <p>É do interesse da sociedade que todos os requisitos para a operação eletro-energética ótima do sistema interligado nacional estabelecidos pelo ONS sejam rigorosamente obedecidos. A operação ótima do sistema interligado nacional contribui para a modicidade tarifária. Concordamos, portanto, que cabe ao ONS definir os requisitos para que possa atuar de forma otimizada.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que o § 3º proposto é incompatível com a diretriz acima.</p>
11	Dep. Evandro Roman	PSD	<p>Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação das Leis nº 10.848, de 2004, e nº 13.203, de 2015, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos associados a "Riscos Não Hidrológicos", sobre os quais esses agentes não teriam responsabilidade, nem possibilidade de gestão.</p>	AP	<p>A repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE constou da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 814, de 2017, mas não foi contemplada no texto da norma em exame.</p> <p>A Emenda em questão preenche essa lacuna legal com a alteração na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, afastando de forma prospectiva e retroativa do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE três elementos: (i) geração fora da ordem de mérito; (ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as usinas hidrelétricas - UHE de Belo Monte, Jirau e</p>



* C 0 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI - Aprovação integral AP - Aprovação parcial RE - Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
12	Dep. João Paulo Kleinubing	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, de forma a aumentar a subvenção dada às cooperativas de eletrificação permissionárias de distribuição de energia elétrica e concessionárias de distribuição de pequeno porte, para que as tarifas de fornecimento a seus consumidores sejam	RE	<p>Santo Antônio; (iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na transmissão ou entrada em operação de instalações de transmissão em condição técnica insatisfatória.</p> <p>Ressalta-se que, conforme informações colhidas junto aos agentes do setor nas audiências públicas realizadas, a complexidade e o nível de detalhamento dessa Emenda espelham o consenso dos agentes do setor para a adequada repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, e a sua aprovação possibilitará destravar o pagamento de cerca de R\$ 6,1 bilhões em créditos não pagos por geradores de energia hidrelétricas, numa disputa judicial que se arrasta desde 2014, inviabilizando investimentos e aumentando a percepção de risco setorial.</p> <p>Não obstante, julgamos importante realizar ajustes de redação no texto proposto.</p> <p>A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios.</p>



Legenda: Voto : AI - Aprovação integral AP - Aprovação parcial RE - Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

Atas da Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
13	Dep. José Guimarães	PT	Altera a redação do art. 3º da proposição para estabelecer que a revogação do §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, ficaria condicionada a referendo popular.	RE	A revogação do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2014, é inócuca. A exclusão da Eletrobras e suas subsidiárias do PND é ato jurídico perfeito, que surtiu seus efeitos quando da publicação da Lei nº 10.848, em 15 de março de 2004. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que: "Art. 2º § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."
14	Dep. José Guimarães	PT	Altera os arts. 2º e 3º da proposição para: i) determinar que o pagamento da dívida da União com a empresa ocorra em até 10 dias da entrada em vigor da proposição; e ii) excluir do Projeto de Lei de Conversão - PLV o dispositivo da MPV nº 814, de 2017, que revogou o §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004.	RE	É inconstitucional a determinação de prazo para que o Poder Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente. Vide ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. Quanto à exclusão do dispositivo que revogou o 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, vide Emenda nº 1.
15	Dep. José Guimarães	PT	Idem item ii) da Emenda nº 14.	AP	Idem emenda nº 1.
16	Dep. José Guimarães	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a desestatização da Eletrobras seja condicionada à aprovação por	RE	Nenhuma das privatizações realizadas nos últimos governos foi condicionada à realização de referendo popular. Não julgamos coerente passar a



* C D 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

18

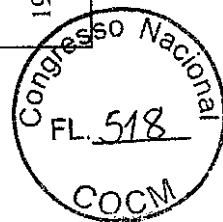
recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			referendo popular.		exigir a adoção deste dispêndio procedimento nas privatizações a serem executadas doravante. Adicionalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.
17	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do caput e do § 1º art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a tornar os prazos para apresentação de pedidos de renovação de concessões estabelecidos nessa lei compatíveis com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 1995, e com os contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MPV nº 579, de 2012.	AI	A compatibilização de prazos pleiteada uniformiza as condições de prestação de serviços pelas distribuidoras de energia elétrica do País.
18	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do caput e do § 1º art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a estabelecer novo critério de enquadramento de consumidores no programa de universalização do fornecimento de energia elétrica.	AP	A flexibilização dos critérios para atendimento de cargas de pequeno porte isoladas empregando sistemas de geração isolados, permitirá a extensão do atendimento a um número maior de consumidores, com custos mais baixos e com menor impacto ambiental. No entanto a redação da emenda necessita de ajustes para ficar mais clara.
19	Dep. Leo de Brito	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que, quando da desestatização, a União deverá alocar os	RE	Em nenhum caso de empresa privatizada nos últimos governos os empregados foram transferidos para outras empresas públicas ou sociedades de



* C D 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CONGRESSO NACIONAL



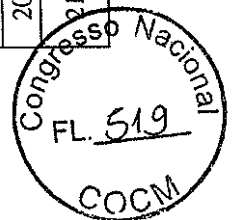
recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

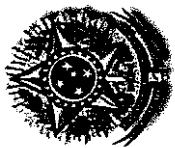
Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			empregados da Eletrobras e suas subsidiárias em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.		economia mista sob controle estatal. Isto ocorre porque, na grande maioria das empresas, o maior valor está no conhecimento acumulado por seus empregados, que integra o chamado ativo intangível da empresa, e não nos ativos tangíveis, ou físicos, da empresa. Por exemplo, numa escola, bons professores são essenciais. As mesas, as cadeiras e outros equipamentos empregados no ensino são apenas acessórios. Um professor analfabeto, mesmo contando com os melhores equipamentos, jamais será capaz de ensinar um aluno a ler e escrever. Portanto, não faz o menor sentido privatizar os ativos tangíveis de uma empresa, e transferir os empregados dessa empresa para outra instituição em que desempenharão atividades muitas vezes diferentes daquelas em que se especializaram, destruindo o ativo intangível da empresa privatizada. Finalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.
20	Dep. Leo de Brito	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem emenda nº 19.
21	Dep. Leo de Brito	PT	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.783,	AP	Julgamos importante estabelecer sistemática que confira alguma estabilidade aos empregados das



* C B 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

Arrecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de 2013, de forma a estabelecer que: i) os editais de licitação de transferência de controle acionário de empresas estatais deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo cinco anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% do número total de empregados existente quando da publicação do edital; ii) ocorrendo a transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.		empresas na hipótese de transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, definida no art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013. Contudo, entendemos que esse objetivo pode ser atingido usando redação e prazos diferentes do sugerido na emenda em análise. Quanto à segunda parte da emenda (ii), consideramos que aplica-se a mesma análise realizada para a Emenda nº 19.
22	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
23	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que centrais de geração que, por conta de diversos fatores, tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior à prevista quando da emissão da autorização, e não tenham sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação,	AP	Consideramos o pleito razoável, uma vez que a ANEEL informou já dispor de procedimento para ajuste do prazo da autorização de geração quando se verificam excludentes de responsabilidades do empreendedor em atrasos na entrada de operação de centrais de geração. A inclusão do dispositivo em lei confere maior segurança jurídica para a atuação de agentes de geração e da ANEEL nos casos enfocados. Entretanto, entendemos serem



* C B 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

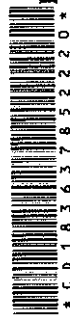




CONGRESSO NACIONAL

recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			tenham seu prazo de outorga contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se os respectivos termos de outorga.		necessários alguns ajustes de redação no texto proposto.
24	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
25	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
26	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 8.	AP	Idem Emenda nº 8.
27	Dep. Toninho Wandscheer	PROS	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
28	Dep. André Figueiredo	PDT	Suprime o art. 2º da proposição. Esse dispositivo da MPV autorizou que o valor da CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, reembolsado pela União ao grupo Eletrobras, referente às despesas de combustível comprovadas, mas não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética, fosse transferido no exercício de 2018.	RE	Efetivamente, todas as atividades e empresas privadas no País, especialmente as empresas do setor elétrico, a médio e longo prazos, produziram resultados positivos para a sociedade. Por outro lado, a Eletrobras, vem há anos destruindo valor no setor elétrico brasileiro. Entre 2012 e 2015, o prejuízo acumulado pela empresa foi superior a R\$ 30 bilhões. O seu endividamento em 2016, chegou a 10 vezes a capacidade de geração de caixa da empresa. Para não falir, a Eletrobras precisou contar com aportes de capital do Tesouro de R\$ 3 bilhões em 2016. É imprescindível para a sociedade brasileira melhorar a eficiência da administração dessa empresa. O País precisa investir em saúde,



* C D 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

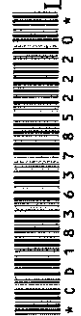




CONGRESSO NACIONAL

Atas da Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
29	Dep. André Figueiredo	PDT	Idem Emenda nº 1. Suprime os artigos 1º e 2º da proposição.	AI	educação e segurança pública. Não é possível continuar a dirigir dinheiro público para sustentar estatais ineficientes. Por todo o exposto, entendemos que criar empecilhos à desestatização da Eletrobras é atuar contra o interesse público.
30	Dep. Weliton Prado	PROS		RE	Idem emenda nº 1. Explicamos no item I (Relatório) do presente Parecer os objetivos dos arts. 1º e 2º da MPV nº 814, de 2017. A Medida Provisória em análise não transfere custos da ordem de R\$ 7 bilhões aos consumidores de energia elétrica conforme alega o autor da emenda em análise.
31	Sen. Sérgio Petecão	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação dos §§ 5º e 6º do art. 24 da Lei nº 13.360, de 2016, para estabelecer que os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) somente poderão ser excluídos do referido mecanismo em caso de perda de outorga ou pelo não atingimento de critérios mínimos de geração a serem definidos em regulamentação específica pela ANEEL, não sendo permitida sua saída do mecanismo por solicitação própria.	AP	De fato, permitir que os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente, tenham a opção de entrar e sair do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) quando desejarem incentiva tais empreendimentos a usufruírem das vantagens do MRE quando a situação hidrológica lhes é favorável, e a deixarem o MRE quando sua situação hidrológica é desfavorável, aumentando assim os ônus dos demais participantes. Para corrigir essa distorção, definimos que a saída do MRE somente poderá ocorrer dois anos após a solicitação.



* C B 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

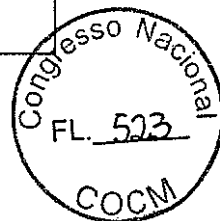
Propostas encaminhadas à Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
32	Dep. Pauderney Avelino	DEM	Ver Emenda nº 10. Idem Emenda nº 17.	AI	Idem Emenda nº 17.
33	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, para revogar a obrigação de que as regras para a resolução de eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 1996, de forma que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.	RE	A redação original dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, tinha como objetivo possibilitar uma rápida solução de controvérsias entre os integrantes da CCEE, evitando-se a judicialização das divergências. Não obstante tais disposições, diversos pagamentos no âmbito da CCEE estão suspensos em função de liminares obtidas por integrantes da CCEE. Cremos, ainda, que a emenda em exame teria alcance reduzido, só se aplicando aos novos agentes que venham a integrar a CCEE a partir da sua conversão em lei, o que criaria desigualdades de prerrogativas entre integrantes da CCEE.
34	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, de forma que os custos decorrentes da contratação de energia de reserva para os autoprodutores incidam sobre a parcela de seu consumo líquido, e não sobre a parcela da energia decorrente da sua interligação ao SIN, como consta do texto a ser alterado.	AI	O Decreto nº 337, de 2008, estabelece que o Encargo de Energia de Reserva - EER é destinado a cobrir os custos decorrentes da contratação de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, a ser rateado entre os Usuários de Energia de Reserva. Esse Decreto define que os Usuários de Energia de reserva são: agentes de distribuição, consumidores livres, consumidores especiais, autoprodutores na parcela da energia adquirida, agentes de geração



* C 0 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI - Aprovação integral AP - Aprovação parcial RE - Rejeição



CONGRESSO NACIONAL



recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
35	Dep. João Carlos Bacelar	PR	<p>Acrescenta dispositivo à proposição revogando os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a excluir a vedação à livre comercialização de excedentes de energia pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.</p>	AI	<p>com perfil de consumo ou agentes de exportação que sejam agentes da CCEE. A Emenda proposta esclarece a redação da lei, evitando interpretação que levasse o autoprodutor, que já investiu na expansão da geração, de o fazer novamente, desta vez na forma de encargo incidente sobre toda a sua carga, e não apenas sobre a parcela da energia decorrente da sua interligação ao SIN. De fato, os dispositivos que a Emenda propõe revogar impedem o livre mercado, prejudicam as empresas autoprodutoras de energia elétrica, e reduzem a competição entre os agentes de geração, com reflexos negativos sobre a modicidade tarifária.</p>
36	Dep. João Carlos Bacelar	PR	<p>Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a venda de energia elétrica por produtor independente ou de excedentes do autoprodutor poderá ser feita para: i) consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente e/ ou autoprodutor também forneça vapor oriundo de processo de cogeração; e ii) consumidores de energia elétrica alocados dentro do terreno onde se encontra a</p>	AP	<p>Efetivamente, reconhecemos a necessidade de flexibilizar a redação legal em vigor, pois em alguns casos, apesar de haver trocas de insumos provenientes do processo produtivo de ambos os consumidores existentes num mesmo complexo industrial, o vapor não está presente. Nesses casos a venda de energia pelo produtor independente ou de excedentes pelo autoprodutor localizado nesse complexo industrial é inviabilizada, criando a necessidade de o consumidor acessar o sistema de distribuição em outro ponto, mesmo sendo participante de complexo industrial com</p>



* C O B 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição





CONGRESSO NACIONAL

25

Receitas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
37	Dep. João Carlos Bacelar	PR	instalação industrial de propriedade do produtor independente ou do autoprodutor. Adicionalmente, a emenda propõe a revogação do inciso III do caput do art. 12 da Lei nº 9.074, de 1995.	AP	geração no sítio, o que impõe ao consumidor custos adicionais desnecessários, podendo inclusive inviabilizar investimentos e a consequente criação de empregos. Contudo, a redação a ser adotada deve ser compatibilizada com a redação sugerida pela Emenda nº 37. De fato, a autoprodução é carente de uma previsão legal que ajuste adequadamente sua alocação de custos e riscos. Porém, cremos que as definições da autoprodução são mais próximas das que tratam do Produtor Independente, objeto da Seção II, do que das questões relativas à Seção III da Lei alterada. Adicionalmente, entendemos que a redação a ser adotada deve ser compatibilizada com a redação sugerida pela Emenda nº 36.
38	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar que, quando se der a prorrogação das outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, o cálculo do pagamento da UBP - Uso do Bem Público, seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR), observando como limite de geração anual efetiva a garantia física do	AP	Vide comentários à Emenda nº 8.



* C D 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI - Aprovação integral AP - Aprovação parcial RE - Rejeição



CONGRESSO NACIONAL



Receitas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
39	Dep. João Carlos Bacelar	PR	empreendimento, ou, na sua falta, da potência instalada multiplicada pelo fator de capacidade de 55%. Vide Emenda nº 8. Acrescenta dispositivo à proposição alterando o caput do art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 1995, para estabelecer que os concessionários de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão a rescisão de seus contratos de concessão.	AI	A redação dada ao art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 1995 pela Lei nº 12.839, de 2013, facultou o encerramento dos contratos de concessão de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013, uma vez que tais atrasos foram causados pelo próprio Poder Público, que demorou para conceder a licença prévia para esses empreendimentos ou suspendeu a emissão do licenciamento ambiental do empreendimento, sem que a atuação dos empreendedores tenha dado causa a essas ações. Porém, o prazo concedido naquela norma foi por demais exíguo para que as empresas adotassem todas as providências administrativas junto a acionistas para devolverem as concessões em questão. A Emenda em análise corrige essa falha. Emenda retirada pelo autor.
40	Dep. Julio Lopes	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para estabelecer que o desconto previsto no dispositivo é aplicável apenas aos primeiros 30 MW injetados no sistema elétrico, independentemente da potência total que o empreendimento injete no sistema.		



* C B 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CONGRESSO NACIONAL



Arrecidas na Comissão Mista destinada a profereir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
41	Dep. Julio Lopes	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, conforme cálculo feito pela ANP, seja paga ao fornecedor de gás pelo Encargo para a cobertura dos custos dos Serviços do Sistema (ESS) prestados aos usuários do SIN - Sistema Integrado Nacional.	RE	Emenda retirada pelo autor.
42	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, para estabelecer que a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, para fins de definição da pessoa jurídica de direito privado beneficiária do Reidi, será opcional ao titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia.	AP	A exigência de criação de SPE ocorre nos casos em que há necessidade de garantir que apenas os investimentos em infraestrutura sejam beneficiados pelo regime tributário especial, ou seja, quando os investimentos em infraestrutura que devem ser beneficiados poderiam ser confundidos com outros investimentos da empresa que não fariam jus ao benefício. Esta é uma precaução imprescindível. Vide comentários à Emenda nº 11.
43	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação de dispositivos da Lei nº 13.203, de 2015, de forma a propor uma repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica junto aos agentes que detêm limitares judiciais relativas ao tema. Vide Emenda nº 11.	AP	



* C D 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI - Aprovação integral

AP - Aprovação parcial

RE - Rejeição



CONGRESSO NACIONAL



Recomendações da Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)


Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
44	Dep. Otávio Leite	PSDB	<p>Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.111, de 2009, para estabelecer um mecanismo para reconhecimento de todos os custos dos contratos de suprimento de combustíveis (líquidos e gás natural) como parte do custo total de geração dos sistemas isolados e garantir recursos da CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, para reembolso de tais custos.</p>	RE	<p>Reconhecer todos os custos apresentados pelas distribuidoras à CCC, implica esvaziar a função fiscalizatória da ANEEL e reconhecer como custo de combustível a ser subsidiado pelo consumidor de energia elétrica eventuais ineficiências ou mesmo fraudes no fornecimento de combustível em regiões remotas do País.</p>
45	Dep. Otávio Leite	PSDB	<p>Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para estabelecer que a CDE assumirá todos os custos (incluindo tributos) do transporte de gás natural no gasoduto Urucu – Coari - Manaus, disponibilizando esse ativo para uso do setor elétrico e garantindo um fluxo estável de recursos para os empreendedores do gasoduto.</p>	AP	<p>A Emenda em análise objetiva atribuir ao consumidor de energia elétrica, via CDE, os custos relativos à disponibilidade para transporte de gás natural pelo gasoduto Urucu – Coari – Manaus. Trata-se de solução semelhante à utilizada para as linhas de transmissão de energia elétrica, que recebem por disponibilidade e não pela energia efetivamente transportada. Além de justa, a medida não deverá acarretar custos adicionais à CDE, uma vez que a antecipação do fornecimento de energia pela UTE Mauá autorizada pela MPV nº 814, de 2017, preencherá toda a capacidade de transporte do referido gasoduto. Desta forma, o valor a ser pago pelo preenchimento de toda a capacidade de transporte do gasoduto iguala o valor a ser pago pela disponibilidade do gasoduto, conforme propõe a emenda.</p>



* C B 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição




CONGRESSO NACIONAL

recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
 Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
46	Dep. Otavio Leite	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.111, de 2009, para estabelecer mecanismo em que o gestor da conta CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, reembolsa diretamente o supridor de combustíveis.	AP	Contudo foi necessário realizar ajustes na redação. A proposta reduz os riscos associados ao cumprimento dos contratos de fornecimento de combustíveis para geração de energia elétrica remunerados com recursos da CCC. Contudo foi necessário realizar ajustes na redação.
47	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 7º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, para ampliar o limite do mercado das cooperativas de eletrificação rural que fazem jus a subvenção tarifária.	RE	A Emenda em análise objetiva atribuir ao consumidor de energia elétrica custos relativos a subsídios para cobrir ineficiências na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica por cooperativas de distribuição de energia elétrica. A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios.
48	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de ampliar para 50% o desconto tarifário aplicado às cooperativas de eletrificação rural.	RE	Vide comentários à Emenda nº 47.
49	Dep. Luiz Carlos Hauly	PSDB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
50	Dep. Cabuçu Borges	MDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, para estender os prazos estabelecidos	AP	Efetivamente, os prazos estabelecidos no § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, mostraram-se exíguos para que os Estados, o Distrito Federal ou



Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



CONGRESSO NACIONAL



Receitas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)


Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
51	Sen. Lindbergh Farias	PT	naquele dispositivo de forma a possibilitar que Estados, o Distrito Federal ou Municípios possam licitar suas empresas de distribuição de energia elétrica até 31 de março de 2019.	AI	os Municípios pudessem adotar as providências necessárias para a desestatização das suas distribuidoras de energia elétrica, uma vez que o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017, que regulamentava a matéria demorou para ser editado. Julgamos, portanto, adequado dilatar os prazos anteriormente estabelecidos.
52	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Idem Emenda nº 1.	AP	Idem Emenda nº 1.
53	Dep. Luciano Ducci	PSB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
54	Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende	DEM	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 8º da Lei nº 13.169, de 2015, para ampliar o conceito de unidade consumidora do mesmo titular para fins associados ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
55	Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende	DEM	Acrescenta dispositivos à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, e do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, de forma que 50% do valor arrecadado como bonificação pela outorga de usinas hidrelétricas seja transferido para a CDE - Conta de Desenvolvimento Energético, contribuindo para a modicidade tarifária.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
56	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
57	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 8.	AP	Idem Emenda nº 8.



* C B 1 8 3 6 3 7 8 5 2 2 0 *

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



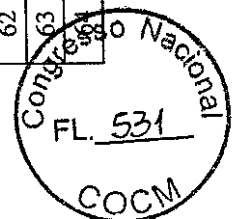

CONGRESSO NACIONAL


Arrecidas na Comissão Mista destinada a profereir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
58	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
59	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
60	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 4º da Lei nº 10.847, de 2004, determinando que o planejamento energético nacional priorize o aproveitamento das fontes renováveis de energia, especialmente a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa e os biocombustíveis, e autorizando a sua realização de forma integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios.	RE	A Emenda restringe a discricionariedade técnica da União em matéria de sua competência exclusiva.
61	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Acrescenta dispositivo à proposição determinando que as instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.	RE	Nada atualmente impede que as instituições financeiras, nos financiamentos imobiliários, incluam os custos com equipamentos de sistemas de aquecimento solar de água e de sistemas de geração de energia fotovoltaica no financiamento que concederem, visto serem tais sistemas acessórios do imóvel financiado. O que há, atualmente é uma carência de linhas de crédito específicas para implantação de sistemas de aquecimento solar de água e de sistemas de geração de energia fotovoltaica.
62	Sen. Teilmário Mota	PTB	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
63	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
64	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando	AP	Julgamos importante adequar os descontos da



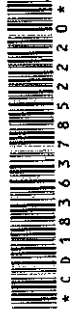
Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição




CONGRESSO NACIONAL

recidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017
Ordenação por número de emenda (*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			a redação do art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, instituindo tarifa única nacional para os consumidores baixa renda objetivando dar tratamento isonômico a todos os consumidores dessa classe, independentemente da área de concessão onde habitam.		tarifa social de energia elétrica, simplificando a sistemática e elevando a 100% o desconto na faixa de menor consumo. Assim, o valor pago, igual a zero, torna-se unificado nacionalmente.
65	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 9.074, de 1995, para expandir a abrangência do mercado livre, permitindo que todas as classes de consumidores optem por se tornarem consumidores livres e, nas distribuidoras de energia elétrica, promovendo a separação das atividades de comercialização de energia elétrica daquela relacionada aos serviços da rede de distribuição.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
66	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição de forma a alterar a redação da Lei nº 10.848, de 2004, para instituir um novo Regime de Geração, fomentando investimentos em empreendimentos de geração termoeletrica de moderado custo de capital e baixo custo de operação, com foco em segurança energética, modicidade tarifária, benefício ao consumidor, estímulo e estabilidade econômica dos investidores e do sistema elétrica brasileiro.	RE	O autor da Emenda, na justificação, afirma que: "O despacho intenso das termoeletricas observado a partir de 2012 deve ser entendido como uma condição estrutural nova do Sistema Elétrico Brasileiro e que veio para ficar..." Tal afirmação não encontra suporte no histórico da operação eletro energética do Sistema Interligado Nacional. A adoção da proposta restringiria a operação ótima do Sistema Interligado Nacional em prejuízo de todos os agentes do setor elétrico nacional, especialmente os consumidores.



Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

